

PROJETO DE LEI Nº 2024.
(DO Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Estabelece a obrigação dos Municípios e do Distrito Federal de manter cadastro de voluntários individuais para situações de emergência e estados de calamidade pública e da outras providências.

Apresentação: 20/05/2024 16:55:18.563 - MESA

PL n.1934/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigação dos Municípios e Distrito Federal manter cadastro de voluntários individuais para situações de emergência e estados de calamidade pública.

Parágrafo único: O cadastro de que trata o caput estará disponível para os cidadãos maiores de 18 anos que estejam em pleno exercício dos seus direitos civis, políticos e militares.

Art. 2º O cadastro de voluntários individuais será gerido pelos Sistemas Municipais e Distrital de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deverá estar digitalmente acessível aos interessados e exigir informações pertinentes para sua funcionalidade, estando em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 2º Os Municípios e Distrito Federal deverão garantir a publicidade e transparência das ações relacionadas à implementação e manutenção dos cadastros de voluntários individuais, assegurando o acesso às informações por meio de portais eletrônicos e outros meios de comunicação institucional.



§ 3º Os dados disponibilizados pelos voluntários individuais serão utilizados exclusivamente para formação, alertas e chamados por parte do Sistema Municipal e Distrital de Proteção e Defesa Civil, sendo que os órgãos de controle serão informados nos casos de uso não autorizado.

§ 4º Os cadastros de voluntários individuais poderão subdividir-se em áreas temáticas, contemplando atividades profissionais que sejam de interesse dos Sistemas Municipais e Distrital de Proteção e Defesa Civil.

§ 5º Os cadastros de voluntários individuais poderão conter zonais distribuídas no território, de forma a contemplar as regiões urbanas e rurais.

Art. 3º Os Sistemas Municipais e Distrital de Proteção e Defesa Civil, com apoio dos Sistemas Estaduais e Nacional, promoverão processos formativos regulares com voluntários individuais, com o objetivo de qualificar equipes para situações de emergência e estados de calamidade pública.

§ 1º Fica facultado aos Municípios e Distrito Federal estabelecerem parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, instituições de ensino e entidades privadas para o desenvolvimento de programas de formação, capacitação e mobilização de voluntários.

§ 2º A participação nos processos formativos de que trata o caput poderá ensejar o estabelecimento de atribuições específicas para grupos de voluntários individuais, conforme o entendimento técnico do Sistema de Proteção e Defesa Civil responsável pelo cadastro.

Art. 4º O chamado dos inscritos no cadastro de voluntários individuais deverá ocorrer exclusivamente nas situações de emergência e nos estados de calamidade pública, conforme decretos municipais e distrital, garantindo a integridade física dos envolvidos.



Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), mediante apresentação de proposta pelos Sistemas Municipais e Distrital de Defesa Civil.

Parágrafo único: O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, representado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil ou sua congênere no âmbito da União, realizará chamado para apresentação de propostas por parte dos Sistemas Municipais e Distrital noventa (90) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º A União alterará os regulamentos que regem o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, de forma a contemplar o previsto nesta Lei.

Art. 7º Os Municípios e Distrito Federal regulamentarão esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação, detalhando os procedimentos administrativos para a gestão dos cadastros e chamada dos voluntários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de cadastro de voluntários individuais pelos Municípios e Distrito Federal para situações de emergência e estados de calamidade pública. Esta medida tem o objetivo de fortalecer a capacidade de resposta e resiliência das comunidades diante de desastres. O ocorrido no Rio Grande do Sul, em maio



de 2024, demonstrou a importância dos voluntários individuais e a necessidade do investimento em sua formação básica.

A criação de um cadastro de voluntários individuais promove o engajamento cívico e a solidariedade dentro das comunidades. A participação ativa dos cidadãos em situações de emergência reforça o tecido social, promovendo a coesão e a colaboração entre diferentes segmentos da sociedade. Voluntários locais, por estarem familiarizados com a área e seus residentes, podem fornecer um apoio mais eficaz e sensível às necessidades específicas da comunidade.

Ao permitir que cidadãos maiores de 18 anos, em pleno exercício de seus direitos civis, políticos e militares, se inscrevam como voluntários individuais, a lei empodera os indivíduos, dando-lhes a oportunidade de contribuir diretamente para a segurança e o bem-estar de suas comunidades. Este empoderamento é crucial para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção e resposta a desastres.

A lei prevê processos formativos regulares para os voluntários individuais, promovendo a qualificação mínima para atuação em situações de emergência e estado de calamidade pública. A formação contínua não só aprimora as habilidades dos voluntários, mas também cria uma força de trabalho preparada e capacitada, que pode ser mobilizada rapidamente em casos de necessidade. A prontidão e a mobilização imediata de voluntários treinados podem ser determinantes para salvar vidas e minimizar danos durante desastres.

O cadastramento e a formação de voluntários permitem que os Sistemas Municipais e Distrital de Proteção e Defesa Civil tenham uma força de



trabalho adicional à sua disposição. Esta capacidade de mobilização é especialmente crítica em eventos de grande magnitude, onde os recursos humanos e materiais locais podem ser insuficientes para atender à demanda emergencial.

A lei facilita a integração das atividades dos voluntários individuais com os planos de contingência e prevenção das Defesas Civas municipais e distrital. A coordenação efetiva entre as autoridades e os voluntários cadastrados melhora o planejamento e a execução das operações de resposta a emergências e calamidades, garantindo que os esforços sejam direcionados de maneira eficaz e organizada.

Ao estabelecer que o chamado dos voluntários deve ocorrer exclusivamente em situações de emergência e de calamidade pública, a lei assegura que a mobilização dos voluntários seja realizada de forma ordenada e segura. Além disso, a obrigatoriedade de garantir a integridade física dos envolvidos durante a atuação protege os voluntários de riscos desnecessários, promovendo um ambiente seguro e organizado para sua participação.

A aprovação desta lei é essencial para fortalecer a capacidade de resposta das comunidades brasileiras em situações de emergência e calamidade pública. A criação e manutenção de um cadastro de voluntários individuais, aliado à formação e capacitação contínua, proporcionará um suporte robusto e ágil às Defesas Civas municipais e distrital, garantindo uma resposta eficiente e coordenada diante de emergências e calamidades públicas.

Portanto, urge que este projeto de lei seja aprovado, reconhecendo a importância de integrar a sociedade civil nos esforços de



proteção e defesa civil. A legislação proposta não apenas fortalece as comunidades, mas também cria um modelo de gestão do voluntariado individual que pode preparar a nação para enfrentar desafios futuros.

Sala das Sessões, 2024.

Dep. ALEXANDRE LINDENMEYER
PT/RS

